

**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO  
DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO DELIBERATIVO****RESOLUÇÃO Nº 30, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010**

Autoriza a transferência de recursos financeiros para garantir o abastecimento de água em condições apropriadas para consumo em escolas públicas, nos moldes e sob a égide da Resolução nº 3, de 1º de abril de 2010, e dá outras providências.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Constituição Federal de 1988.

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 14, Seção IV, Capítulo V, do Anexo I, do Decreto nº 6.319, de 20 de dezembro de 2007, republicado no Diário Oficial da União de 2 de abril de 2008, e pelos arts. 3º, 5º e 6º do Anexo da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, e

CONSIDERANDO a necessidade de política educacional voltada à realidade diferenciada da área rural e à superação das desigualdades existentes;

CONSIDERANDO o propósito de desenvolver ações voltadas para a melhoria da qualidade do ensino e a conseqüente elevação dos índices de desempenho apresentados por seus alunos;

CONSIDERANDO que o fornecimento de água, em condições apropriadas ao consumo humano, é fundamental para garantir o adequado e salutar funcionamento das escolas públicas; resolve, "ad referendum":

Art. 1º Serão destinados recursos financeiros, nas categorias econômicas de custeio e capital, a escolas públicas das redes distrital, estaduais e municipais que possuam Unidade Executora Própria (UEX) e tenham declarado no Censo Escolar de 2009 a inexistência de abastecimento de água, para aquisição de equipamentos, instalações hidráulicas e contratação de mão-de-obra voltada à construção de poços e cisternas e à utilização de outras formas e meios que lhes assegurem abastecimento contínuo de água adequada ao consumo humano.

§ 1º Será assegurado atendimento prioritário às escolas que preencherem os requisitos do caput deste artigo e estiverem situadas nas áreas rurais das regiões norte e nordeste.

§ 2º A relação nominal das escolas passíveis de atendimento, referidas no caput deste artigo, será encaminhada pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade do Ministério da Educação (SECAD/MEC) ao FNDE e divulgada no site [www.fn-de.gov.br](http://www.fn-de.gov.br).

§ 3º Os procedimentos para utilização dos recursos financeiros previstos no caput deste artigo serão divulgados no site [www.fn-de.gov.br](http://www.fn-de.gov.br), por meio de Guia de Orientações Operacionais.

Art. 2º O montante a ser destinado a cada escola indicada na relação referida no § 2º do artigo anterior corresponderá a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e será depositado, em parcela única, em conta corrente específica a ser aberta pelo FNDE, em nome da Unidade Executora Própria (UEX) representativa da escola beneficiária.

§ 1º A transferência a que se refere o caput deste artigo está condicionada ao recebimento pela SECAD/MEC do Termo de Declaração e Compromisso, conforme modelo que é parte integrante desta Resolução, a ser preenchido e assinado pelo Secretário de Educação do Estado ou do Distrito Federal ou pelo Prefeito a cuja rede de ensino pertença a escola beneficiária, acompanhado de fotos do prédio escolar onde será feito o investimento.

§ 2º Do montante referido no caput deste artigo, 80% deverão ser destinados à cobertura de despesas de custeio e 20% à cobertura de despesas de capital.

§ 3º Os saldos financeiros provenientes da não utilização dos recursos repassados na forma deste artigo, observada a categoria econômica, deverão ser empregados na aquisição de material de consumo ou permanente que concorra para a melhoria da infraestrutura física e pedagógica das escolas beneficiadas.

Art. 3º As despesas com a execução das ações previstas no caput do art. 1º correrão por conta de dotação orçamentária consignada, anualmente, ao FNDE, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 4º A execução e a prestação de contas dos repasses de que trata esta Resolução deverão ser realizadas nos moldes e sob a égide da Resolução nº 3, de 2010.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FERNANDO HADDAD

ANEXO

**TERMO DE DECLARAÇÃO E COMPROMISSO**

Pelo presente instrumento, a Prefeitura Municipal de (município/UF) (ou Secretaria de Educação de Estado ou do Distrito Federal), inscrita no CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, declara que a Escola (nome da Escola), inscrita no censo escolar sob o nº \_\_\_\_\_, funciona em prédio próprio e não dispõe de sistema de abastecimento de água potável, comprometendo-se a prestar toda assistência técnica necessária para a boa e regular aplicação dos recursos financeiros que forem destinados à referida escola sob a

égide da Resolução nº 30, de 10 de novembro de 2010, em conformidade com o estabelecido no Guia de Orientações - PDDE Água na Escola, disponível no site [www.fn-de.gov.br](http://www.fn-de.gov.br).

Dados do(a) Prefeito(a) ou Secretário(a) de Educação (de Estado ou do Distrito Federal)

CPF: \_\_\_\_\_

Nome Completo: \_\_\_\_\_  
Local e Data: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_.

Assinatura do(a) Prefeito(a)/Secretário(a) de Educação

Atenção: Este termo deve ser enviado à Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade do Ministério da Educação (SECAD/MEC), acompanhada de 3(três) a 5(cinco) fotos do prédio onde funciona a escola.

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA  
E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO SUPERIOR****RESOLUÇÃO Nº 62, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010**

Aprova alteração do Estatuto do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES, no uso de suas atribuições legais, considerando as decisões do Conselho Superior na reunião de 05/11/2010, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações no Estatuto do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo, publicado no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2010.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

DENIO REBELLO ARANTES

ANEXO

**ESTATUTO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO****TÍTULO I  
DA INSTITUIÇÃO****CAPÍTULO I  
DA NATUREZA E DAS FINALIDADES**

Art. 1º OS INSTITUTOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, instituições criadas nos termos da Lei nº. 11.892, de 29 de dezembro de 2008, vinculados ao Ministério da Educação, possuem natureza jurídica de autarquia, sendo detentores de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.

§ 1º O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo é uma instituição de educação superior, básica e profissional, pluricurricular, multicampi e descentralizada, especializada na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com sua prática pedagógica e tem como sedes, para os fins da legislação educacional, as seguintes unidades:

a) Reitoria, sediada na Avenida Rio Branco, nº 50, Santa Lúcia, Vitória-ES, CEP 29056-255;

b) Campus Vitória - situado na Avenida Vitória, 1729, Jucutuquara, Vitória-ES - CEP 29040-780;

c) Campus Santa Teresa - situado na Rodovia ES-080, Km 21, São João de Petrópolis, Santa Teresa-ES - CEP 29660-000;

d) Campus de Alegre - situado na Rua Principal, s/n.º, Distrito de Rive, Caixa Postal 47, Alegre-ES - CEP 29520-000;

e) Campus Itapina - situado na Rodovia BR-259, Km 70, Distrito de Itapina, Colatina-ES - CEP 29709-910;

f) Campus Colatina - situado na Av. Arino Gomes Leal, 1700, Bairro Santa Margarida, Colatina-ES - CEP 29700-660;

g) Campus Serra - situado na Rodovia ES-010, Km 6,5, Manguinhos, Serra-ES - CEP 29164-231;

h) Campus Cachoeiro de Itapemirim - situado na Rodovia BR-482, Fazenda Morro Grande, Caixa Postal 57, Cachoeiro de Itapemirim-ES - CEP 29300-970;

i) Campus São Mateus - situado na Rodovia BR-101 Norte, Km 58, Bairro Litorâneo, São Mateus-ES - CEP 29932-540;

j) Campus Cariacica - situado na Rodovia Governador José Sette, s/n.º, Bairro Itacibá, Cariacica-ES - CEP 29150-410;

k) Campus Aracruz - situado na Avenida Morobá, s/n.º, Bairro Morobá, Aracruz-ES - 29192-733;

l) Campus Linhares - situado na Avenida Filogônio Peixoto, s/n.º, Bairro Aviso - Linhares-ES - CEP 29901-291;

m) Campus Nova Venécia - situado na Rodovia Miguel Curry Carneiro, 799, Bairro Santa Luzia, Nova Venécia-ES - CEP 29830-000;

n) Campus Ibatiba - situado na Avenida Sete de Novembro, s/n.º, Novo Horizonte, Ibatiba-ES - CEP 29395-000;

o) Campus Vila Velha - situado na Avenida Ministro Salgado Filho, s/n.º, Bairro Soteco, Vila Velha-ES - CEP 29106-010;

p) Campus Venda Nova do Imigrante - situado na Avenida Elizabeth Minete Perim, s/n.º, Bairro São Rafael, Venda Nova do Imigrante/ES - CEP 29375-000

q) Campus Guarapari - situado na Estrada da Tartaruga, s/n.º, Muquiçaba, Guarapari-ES - CEP 29215-090;

r) Campus Piúma - situado na Rua Augusto Costa de Oliveira, 660, Bairro Praia Doce, Piúma-ES - CEP 29285-000;

s) Campus Centro-Serrano - situado na Rua Principal, s/n.º, Fazenda Pagung, Alto Jetibá, Caramuru, Santa Maria de Jetibá-ES - CEP 29645-000.

§ 2º Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão da instituição e dos cursos de educação superior, o Instituto Federal é equiparado às universidades federais.

§ 3º O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo mantém limite de atuação territorial para criar e extinguir cursos, bem como para registrar diplomas dos cursos por ele oferecidos, circunscrito ao Estado do Espírito Santo, aplicando-se, no caso da oferta de ensino a distância, legislação específica.

Art.2º O Instituto Federal do Espírito Santo rege-se pelo ato normativo mencionado no caput do Art. 1º, pela legislação federal e pelos seguintes instrumentos normativos:

- I. Estatuto;
- II. Regimento Geral;
- III. Resoluções do Conselho Superior;
- IV. Atos da Reitoria.

**CAPÍTULO II****DOS PRINCÍPIOS, DAS FINALIDADES E CARACTERÍSTICAS E DOS OBJETIVOS**

Art.3º O Instituto Federal do Espírito Santo, em sua atuação, observa os seguintes princípios norteadores:

I. compromisso com a justiça social, equidade, cidadania, ética, preservação do meio ambiente, transparência e gestão democrática;

II. verticalização do ensino e sua integração com a pesquisa e a extensão;

III. eficácia nas respostas de formação profissional, difusão do conhecimento científico e tecnológico e suporte aos arranjos produtivos locais, sociais e culturais;

IV. inclusão de pessoas com necessidades educacionais especiais e deficiências específicas;

V. natureza pública e gratuita do ensino, sob a responsabilidade da União.

Art.4º O Instituto Federal do Espírito Santo tem as seguintes finalidades e características:

I. ofertar educação profissional e tecnológica, em todos os seus níveis e modalidades, formando e qualificando cidadãos com vistas à atuação profissional nos diversos setores da economia, com ênfase no desenvolvimento socioeconômico local, regional e nacional;

II. desenvolver a educação profissional e tecnológica como processo educativo e investigativo de geração e adaptação de soluções técnicas e tecnológicas às demandas sociais e peculiaridades regionais;

III. promover a integração e a verticalização da educação básica à educação profissional e educação superior, otimizando a infraestrutura física, os quadros de pessoal e os recursos de gestão;

IV. orientar sua oferta formativa em benefício da consolidação e fortalecimento dos arranjos produtivos, sociais e culturais locais, identificados com base no mapeamento das potencialidades de desenvolvimento socioeconômico e cultural no âmbito de atuação do Instituto Federal do Espírito Santo;

V. constituir-se em centro de excelência na oferta do ensino de ciências, em geral, e de ciências aplicadas, em particular, estimulando o desenvolvimento de espírito crítico, voltado à investigação científica e tecnológica;

VI. qualificar-se como centro de referência no apoio à oferta do ensino de ciências nas instituições públicas de ensino, oferecendo capacitação técnica e atualização pedagógica aos docentes das redes públicas de ensino;

VII. desenvolver programas de extensão e de divulgação científica e tecnológica;

VIII. realizar e estimular a pesquisa aplicada, a produção cultural, o empreendedorismo, o cooperativismo e o desenvolvimento científico e tecnológico;

IX. promover a produção, o desenvolvimento e a transferência de tecnologias sociais, notadamente as voltadas à preservação do meio ambiente.

Art.5º O Instituto Federal do Espírito Santo tem os seguintes objetivos:

I. ministrar educação profissional técnica de nível médio, prioritariamente na forma de cursos integrados, para os concluintes do ensino fundamental e para o público da educação de jovens e adultos;

II. ministrar cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores, com objetivo de capacitar, aperfeiçoar, especializar e atualizar profissionais, em todos os níveis de escolaridade, nas áreas da educação profissional e tecnológica;

III. realizar pesquisas aplicadas, estimulando o desenvolvimento de soluções científicas, técnicas e tecnológicas, estendendo seus benefícios à comunidade;

IV. desenvolver atividades de extensão de acordo com os princípios e finalidades da educação profissional e tecnológica, em articulação com o mundo do trabalho e os segmentos sociais, e com ênfase na produção, no desenvolvimento e na difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos;

V. estimular e apoiar processos educativos propiciem a geração de trabalho e renda e a emancipação do cidadão na perspectiva do desenvolvimento socioeconômico local e regional;

VI. ministrar em nível de educação superior:

a) cursos superiores de tecnologia visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia;

b) cursos de licenciatura, bem como programas especiais de formação pedagógica, com vistas à formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, e para a educação profissional;